



**PODER LEGISLATIVO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**LEI N° 1839 de 18/05/1988**

REAJUSTA os vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores públicos civis e militares e dá outras providências.

Errata no D.O.E. n. 26.485 de 23.05.88

Art. 1º - Os vencimentos e salários, os soldos, os proventos, as representações e as gratificações de funções dos servidores públicos civis e militares da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, do Poder Judiciário, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, ficam reajustados, a partir de 1º de maio de 1988, de conformidade com os valores constantes dos anexos desta Lei:

I - Os vencimentos e as gratificações de representação permanente dos Desembargadores e dos demais membros da Magistratura, dos membros do Ministério Público, dos Procuradores da Assembleia Legislativa, dos Conselheiros, Procuradores, Auditores e Auditores-Adjuntos do Tribunal de Contas do Estado, dos Procuradores do Estado e dos Conselheiros, Procuradores, Procuradores Adjuntos Auditores e Auditores-Adjuntos, do Tribunal de Contas dos Municípios, são os fixados na anexa Tabela I;

II - Os vencimentos e gratificações de representação dos cargos de alta direção do Poder Executivo são os constantes da anexa Tabela II;

III - Os vencimentos e as gratificações de representação dos cargos de Secretário Geral do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios, de Secretário do Tribunal de Justiça, de Secretário e Subsecretário da Vara Especializada de Menores, de Secretário e Subsecretário da Corregedoria Geral de Justiça, são os estabelecidos na anexa Tabela III;

IV - Os vencimentos e gratificações de representação dos cargos em Comissão vinculados a símbolo, são os constantes da anexa Tabela IV;

V - Os valores das funções gratificadas são os fixados na anexa Tabela V;

VI - Os valores das representações atribuídas aos motoristas do Governador, Vice-Governador, dos Secretários de Estado, Procurador Geral do Estado e Procurador Geral de Justiça, são os estabelecidos na anexa Tabela VI;

VII - Os vencimentos dos cargos integrantes dos Quadros de Pessoal dos Órgãos da Administração Direta, vinculados a níveis, e correspondentes às respectivas referências salariais, são os constantes da anexa Tabela VII;

VIII - Os vencimentos dos cargos da Polícia Civil que especifica, são os fixados na anexa Tabela VIII;

IX - As gratificações de representação temporária do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, do Ministério Público e do Poder Executivo, são os fixados na anexa Tabela IX;

X - Os vencimentos e gratificações de representação dos cargos de Consultor Técnico do Gabinete do Governador, de Advogado de Ofício de 1ª e 2ª classes da Secretaria da Justiça e de Técnico Especial de Sistema da Secretaria da Administração, são os constantes da anexa Tabela X;

XI - Os vencimentos do magistério estadual da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, são os estabelecidos na anexa Tabela XI;

XII - Os vencimentos dos Serventuários de Justiça do Poder Judiciário, são os estabelecidos na anexa Tabela XII;

XIII - Os vencimentos vinculados aos respectivos níveis dos funcionários da Assembléia Legislativa, da Secretaria do Tribunal de Justiça, Secretaria da Vara Especializada de Menores, Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, Secretaria do Tribunal de Contas do Estado e Secretaria do Tribunal de Contas dos Municípios, são os fixados na anexa Tabela XIII;

XIV - Os vencimentos e gratificações de representação dos cargos de confiança de Assessor Técnico Especial do Poder Executivo e de Chefe do Cerimonial do Gabinete do Governador, são os estabelecidos na anexa Tabela XIV.

§ 1º - Os índices constantes da Tabela de Escalonamento Vertical da Polícia Militar do Estado, de que trata o artigo 13, da Lei nº 1.502, de 30 de dezembro de 1981, ficam alterados na forma dos percentuais estabelecidos na anexa Tabela XV, desta Lei.

§ 2º - Os vencimentos e gratificações de representação de cargos comissionados da Assembléia Legislativa vinculados a símbolos, serão reajustados no mesmo percentual aplicado aos valores constantes da Tabela III desta Lei, em relação ao último reajustamento.

Art. 2º - Os vencimentos e salários, representações e as gratificações de funções dos servidores da Administração Direta e das Autarquias do Poder Executivo, dos órgãos do Poder Judiciário, da Assembléia Legislativa e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, ocupantes de cargos e funções não abrangidos pelas anexas Tabelas I a XV, desta Lei, ficam reajustados em 50% ( cinquenta por cento ), a partir de 1º de maio de 1988.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a restabelecer a hierarquia salarial das Autarquias, de modo a corrigir distorções e imperfeições nas Tabelas de vencimentos ou salários, no caso de eliminação da diferença dos valores existentes entre os níveis salariais básicos.

Art. 3º - O piso salarial do Estado fica fixado em Cz\$ 9.000,00 (nove mil cruzados), a partir de 1º de maio de 1988, aplicável aos órgãos da Administração Direta e Autarquias do Poder Executivo, aos órgãos do Poder Judiciário, Poder Legislativo e Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios.

Art. 4º - O salário-família dos servidores estatutários passará a ser pago, por dependente, na importância de Cz\$ 210,00 (duzentos e dez cruzados), a partir de 1º de maio de 1988.

Art. 5º - A Ajuda de Custo para moradia aos Magistrados designados

para as comarcas de primeira entrância, onde não houver residência oficial para o Juiz, poderá ser fixada em até Cz\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzados) conforme resolução do Tribunal de Justiça, a partir de 1º de maio de 1988.

Parágrafo Único - A Ajuda de Custo para moradia de que trata este artigo será percebida no mesmo valor pelos Promotores de Justiça.

Art. 6º - Fica extinta a gratificação adicional de que trata o artigo 5º da Lei nº 1.667, de 13 de novembro de 1984, atribuída aos membros da Magistratura, aos Conselheiros, Auditores, Auditores Adjunto e Procuradores dos Tribunais de Contas do Estado, e dos Municípios, aos membros do Ministério Público, aos Procuradores do Estado e aos Procuradores da Assembléia Legislativa, considerando-se o seu valor incorporado e absorvido nos vencimentos reajustados e fixados na anexa Tabela I, desta Lei.

§ 1º - Os membros da Magistratura, os Conselheiros, Auditores, Auditores Adjunto e Procuradores dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os membros do Ministério Público, os Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa, terão direito, a partir de 1º de maio de 1988, à percepção da gratificação

por tempo de serviço, calculada sobre o padrão do vencimento mais a gratificação de representação permanente do cargo ocupado, que será paga à base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, até o limite de 7 (sete) quinquênios, equivalente a 35% (trinta e cinco por cento), vedado o seu cálculo cumulativo.

§ 2º - A gratificação por tempo de serviço a que se refere o parágrafo anterior incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais, salvo para o cálculo de futuros adicionais e/ou quaisquer outras vantagens remuneratórias.

Art.7º - É vedada a percepção cumulativa da gratificação de produtividade ou de prêmio por produção com a gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral ou tempo integral com dedicação exclusiva, a que se referem os incisos IV e IX, respectivamente, da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986.

Art. 8º - São vedados e considerados nulos de pleno direito, todos os atos e disposições que a qualquer título vincularem e/ou equipararem vencimentos de cargos públicos aos vencimentos de outro cargo, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, ressalvados os permissivos constitucionais.

Art. 9º - Fica estendida aos Agentes Penitenciários no exercício da função de carceragem, vinculados às Unidades Penitenciárias do Estado, a Gratificação Policial, no percentual de 100% (cem por cento), atribuída aos policiais civis, na forma estabelecida pelo artigo 89, da Lei nº 1.323, de 28 de dezembro de 1978, com a alteração introduzida pelo artigo 13, da Lei nº 1.781, de 8 de abril de 1987.

Art. 10 - Os cargos de Procurador do Departamento de Estradas de Rodagem do Amazonas - DER-Am, do Instituto de Terras do Amazonas - ITERAM e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Amazonas - IPASEA, passam a denominar-se Procurador Autárquico, mantidas as respectivas classes.

Parágrafo Único - Vedada a atribuição e percepção da gratificação de tempo integral ou de tempo integral com dedicação exclusiva, os ocupantes do cargo de Procurador Autárquico de que trata este artigo perceberão, a partir de 1º de maio de 1988:

- a) Vencimento de Cz\$ 76.080,00 (setenta e seis mil e oitenta cruzados) e gratificação de representação de Cz\$ 144.560,00 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta cruzados), quando ocupantes da 1ª classe;
- b) Vencimento de Cz\$ 72.080,00 (setenta e dois mil e oitenta cruzados) e gratificação de representação de Cz\$ 136.960,00 (cento e trinta e seis mil, novecentos e sessenta cruzados), quando ocupantes da 2ª classe; e
- c) Vencimento de Cz\$ 64.880,00 (sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta cruzados) e gratificação de representação de Cz\$ 123.280,00 (cento e vinte e três mil, duzentos e oitenta cruzados), quando ocupantes da 3ª classe.

Art. 11 - Os cargos de Sanitarista, de 1ª, 2ª e 3ª classes, integrantes do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, ficam transformados em Sanitarista, classe única, com vencimento, a partir de 1º de maio de 1988, de Cz\$ 38.260,00 (trinta e oito mil e duzentos e sessenta cruzados), vedada a atribuição e percepção de gratificação de tempo integral ou de tempo integral com dedicação exclusiva.

Art. 12 - Ressalvadas as disposições decretadas antes da vigência desta Lei, observado o prazo concedido, fica proibida a disposição de servidores públicos do Estado com ônus para o órgão de origem, revogando-se expressamente o parágrafo 3º do artigo 18, da Lei nº 1029, de 10 de dezembro de 1971, com a redação da Lei nº 1338, de 24 de setembro de 1979.

Parágrafo único - O deslocamento com encargos financeiro para o órgão de origem somente será permitido a servidor nomeado para exercer cargo ou função de confiança que optar pelo vencimento do cargo efetivo, na forma

da legislação pertinente, ou designado para atender o serviço eleitoral previsto em lei.

Art. 13 - Fica concedida, a partir de 1º de maio de 1988, a Gratificação Policial-Militar a que se refere o artigo 95, da Lei nº 1.502, de 30 de dezembro de 1981, com as alterações da Lei nº 1781, de 8 de março de 1987, aos Policiais-Militares da Polícia Militar do Estado reformados que ainda não a percebem.

Art. 14 - Fica vedada a concessão ou atribuição de Gratificação de Tempo Integral ou de Tempo Integral com Dedicção Exclusiva e a Gratificação de Nível Universitário ou Superior aos servidores públicos de qualquer natureza e nível hierárquico no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, Titulares dos cargos e funções especificadas nas anexas Tabelas I, II, III e IX, desta Lei, ainda que, na forma de regulamentação própria, tenha ocorrido opção pelo vencimento do cargo efetivo.

Art. 15 - Os proventos da aposentadoria a disponibilidade dos servidores estatutários do Poder Executivo, do Poder Judiciário, da Assembléia Legislativa e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, serão reajustados nos mesmos percentuais concedidos aos servidores em atividade, ou terão como base os valores dos vencimentos constantes das anexas tabelas desta Lei, tendo como referência os cargos de igual nomenclatura ao da que era titular o funcionário, no momento de sua passagem para a inatividade ou disponibilidade, ressalvadas as transformações por força de Lei.

Parágrafo Único - No caso de não mais existir o cargo de igual denominação ou correspondente ao que o aposentado ou disponível era titular, aplicar-se-á sobre os proventos atuais o disposto no art. 2º, desta Lei.

Art. 16 - Os cargos de Secretário Executivo criados pelo artigo 22, da Lei nº 1.821, de 11 de dezembro de 1987, passam a denominar-se Técnico em Secretariado, mantidas as classes e respectivas quantidades.

Art. 17 - Fica criado 01 (um) cargo de Subsecretário de Estado na Secretaria para Promoção do Desenvolvimento das Áreas de Fronteira, Instituída pela Lei nº 1.802, de 29 de outubro de 1987.

Art. 18 - O inciso XI, da alínea "c", do artigo 6º, da Lei nº 1.336, de 13 de Julho de 1979, modificada pela Lei nº 1.783, de 14 de maio de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - .....

.....

c) Secretarias de Estado;

XI Secretaria para Promoção do Desenvolvimento - Política de atração de investimento setorial.”

Art. 19 - Os itens I e II, do art. 16, da Lei nº 1.821 de 11 de dezembro de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 - .....

I - o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para os professores e especialistas de educação que estiverem em efetivo exercício de suas funções.

II - o percentual de 50% (cinquenta por cento) para os professores e especialistas de educação com até 3 (três) faltas ao trabalho, desde que justificadas.”

Art. 20 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de Cz\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzados) à conta do excesso de arrecadação e do resultado de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e/ou operações de crédito, para atender despesas decorrentes desta Lei e outras despesas eventuais e necessárias no corrente exercício.

Parágrafo Único - A abertura de crédito a que se refere este artigo fica excluída da aplicação do disposto no Inciso I



do artigo 5º da Lei nº 1.822, de 14 de dezembro de 1.987.

Art. 21 - Ficam revogados os artigos 38 e 39, da Lei nº 1.502, de 30 de dezembro de 1981; o artigo 5º e seu parágrafo único da Lei nº 1.667, de 13 de novembro de 1984; o parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 1.812, de 26 de novembro de 1987; o artigo 8º e seus parágrafos da Lei nº 1.821, de 11 de dezembro de 1987 e de mais disposições em contrário.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 1988.

#### TABELA I

CARGOS VENC. (Cz\$ 1,00) REPR. (Cz\$ 1,00) TOTAL (Cz\$ 1,00)

#### MAGISTRATURA

Desembargador	Juiz Auditor	Juiz de Direito de 2ª Entrância	Juiz de Direito de 1ª Entrância	Juiz Substituto	Juiz Auditor Substituto	Juiz Municipal
238.570	238.570	214.750	214.750	214.750	193.350	392.770
286.530						353.540
						318.240
						318.240
						318.240

#### MINISTÉRIO PÚBLICO

Procurador de Justiça	Promotor de Justiça Militar	Promotor de Justiça de 2ª Entrância	Promotor de Justiça de 1ª Entrância	Promotor Adjunto
193.350	373.150	353.540	353.540	318.240
				286.530

#### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Procurador	121.350	251.800	373.150
------------	---------	---------	---------

#### TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro	Procurador Auditor	Auditor Adjunto	127.730	121.350	114.970	103.490	265.040	251.800	238.570
214.750	392.770	373.150	353.540	318.240					

#### PROCURADOR DO ESTADO

Procurador de 1ª Classe	Procurador de 2ª Classe	Procurador de 3ª Classe	121.350	114.970	103.490	251.800	238.570
238.570	214.750	373.150	353.540	318.240			

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Conselheiro Procurador	Procurador Adjunto	Auditor	Auditor Adjunto	127.730	121.350	114.970	114.970	103.490
265.040	251.800	238.570	238.570	214.750	392.770	373.150	353.540	353.540
					318.240			

TABELA II

CARGOS	VENC. (Cz\$ 1,00)	REPR. (Cz\$ 1,00)	TOTAL (Cz\$ 1,00)
-Secretário de Estado, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Comandante da Polícia Militar e Secretário do Gabinete do Vice-Governador			
Executivo de Governo.	127.730	102.210	265.040
			212.090
			392.770
			314.300

TABELA III

CARGOS	VENC. (Cz\$ 1,00)	REPR. (Cz\$ 1,00)	TOTAL (Cz\$ 1,00)
Secretário Geral do Tribunal de Justiça			
Secretário Geral do Tribunal de Contas			
Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios			
Secretário do Tribunal de Justiça			
Secretário da Corregedoria Geral de Justiça			
Secretário da Vara Especializada de Menores			
Subsecretário da Corregedoria Geral de Justiça			
Subsecretário da Vara Especializada de Menores	64.080	64.080	64.080
	57.680	57.680	57.680
	57.680	57.680	51.920
	51.920		92.920
			92.920
			92.920
	83.640	83.640	83.640
	75.290	75.290	
			157.000
			157.000
			157.000
			141.320
			141.320
			141.320
			127.210
			127.210

TABELA IV

CARGOS COMISSIONADO

SÍMBOLOS	VENC. (Cz\$ 1,00)	REPR. (Cz\$ 1,00)	TOTAL (Cz\$ 1,00)
CC-1 CC-2 CC-3 CC-4 CC-5 CC-6 CC-7 CC-8 CC-9 CC-10			
	14.700	12.690	12.060
	9.840	8.370	7.820
	7.350	6.720	6.510
	5.880		36.020
			31.090
			29.550
	24.110	20.510	15.640
	14.700	13.440	13.020
	11.760		

TABELA V

FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLOS	VALOR (Cz\$ 1,00)
FG-1 FG-2 FG-3 FG-4 FG-5 FG-6 FG-7 FG-8 FG-9 FG-10	
	11.480
	10.130
	8.450
	6.770
	4.830
	4.080
	3.780
	3.330
	2.870
	2.660

TABELA VI

CARGOS REPRESENTAÇÃO (Cz\$ 1,00)

Motorista do Governador Motorista do Vice-Governador Motorista de Secretário de Estado Motorista do Procurador Geral do Estado e da Justiça 9.000 9.000 8.620 8.620

TABELA VII

NÍVEIS REFERÊNCIA SALARIAL (Cz\$ 1,00)

I		II		III																
01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	9.000	9.840	10.770	11.730	12.640	13.560	14.400	15.540	21.180	22.500
23.910	9.270	10.140	11.100	12.030	12.960	13.830	14.690	16.320	21.620	22.970	24.390	9.550	10.450	11.440						
12.330	13.290	14.110	14.990	17.150	22.050	23.420	24.890													

TABELA VIII

POLÍCIA CIVIL

CARGOS VENC. (Cz\$ 1,00) REPR. (Cz\$ 1,00) TOTAL (Cz\$ 1,00)

Delegado de Polícia Classe Especial	Delegado de Polícia de 1ª Classe	Delegado de Polícia de 2ª Classe	Delegado de Polícia de 3ª Classe	Escrivão de Polícia Classe Especial	Escrivão de Polícia de 1ª Classe	Escrivão de Polícia de 2ª Classe	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	Comissário de Polícia	Inspetor de Polícia	Agente de Polícia de 1ª Classe	Agente de Polícia de 2ª Classe	Carcereiro	Motorista Policial	Perito Legista Classe Especial	Perito Legista de 1ª Classe	Perito Legista de 2ª Classe	Perito Legista de 3ª Classe	Perito Criminal Classe Especial	Perito Criminal de 1ª Classe	Perito Criminal de 2ª Classe	Perito Criminal de 3ª Classe	25.470	23.940	22.590	21.210	14.180	13.410	12.260	11.730	14.180	13.410	11.730	10.480	9.250	9.250	25.470	23.940	22.590	21.210	25.470	23.940	22.590	21.210	21.210	25.470	23.940	22.590	21.210	-----	50.940	47.880	45.180	42.420
-------------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	-------------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	-----------------------	---------------------	--------------------------------	--------------------------------	------------	--------------------	--------------------------------	-----------------------------	-----------------------------	-----------------------------	---------------------------------	------------------------------	------------------------------	------------------------------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	-------	-------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	-------	--------	--------	--------	--------

TABELA IX

FUNÇÕES GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA (Cz\$ 1,00)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente do Tribunal de Justiça Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Corregedor Geral de Justiça Presidente de Câmara 98.200 78.560 78.560 58.920

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Presidente do Tribunal de Conta Vice-Presidente do Tribunal de Conta Corregedor do Tribunal de Contas

Presidente da Câmara Procurador Chefe 98.200 78.560 78.560 58.920 74.630

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Presidente Vice-Presidente Corregedor Procurador Chefe 98.200 78.560 78.560 74.630

MINISTÉRIO PÚBLICO

Corregedor Geral 53.030

PODER EXECUTIVO

Secretário de Estado Subsecretário de Estado 98.200 47.150

#### TABELA X

CARGOS	VENC. (Cz\$ 1,00)	REPRES. (Cz\$ 1,00)	TOTAL (Cz\$ 1,00)
Consultor Técnico do Gabinete do Governador	45.280	45.280	41.160
Advogado de Ofício de 1ª Classe	30.870	65.660	65.660
Advogado de Ofício de 2ª Classe	59.680	44.770	1 1 0 . 9 4 0
Técnico Especial de Sistema da SEAD	110,940	100.840	75.640

#### TABELA XI

##### MAGISTÉRIO

REFERÊNCIA SALARIAL	VALOR (Cz\$ 1,00)
01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18	11.430 12.000 12.590 13.130 13.730 14.270 16.010 16.560
17.150 17.720 18.260 18.840 19.400 19.980 20.520 21.140 21.680 22.260	

#### TABELA XII

##### SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA

##### CARGOS VALOR (Cz\$ 1,00)

Escrivão das Varas Criminais, das Varas do Júri Popular, da Vara Especializada de Menores, e da Vara de Execuções Criminais.	15.480	12.330	10.800
Escreventes das Varas Criminais, das Varas do Júri Popular, da Vara Especializada de Menores, e da Vara de Execuções Criminais.	9.000	9.720	9.000
Oficial de Justiça das Varas Criminais, das Varas do Júri Popular, da Vara Especializada de Menores, e da Vara de Execuções Criminais.			
Oficial de Justiça de do Cível da Capital			
Escrivão do Judicial e Anexo do Interior			
Oficial de Justiça do Cível da Capital.			



TABELA XIII

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
 SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 SECRETARIA DA VARA ESPECIALIZADA DE MENORES  
 SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA  
 SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS  
 SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

NÍVEIS	VALOR (Cz\$ 1,00)										
01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11	9.550	10.450	11.440	12.330	13.290	14.110	14.990	17.150	22.050	23.420	24.890

TABELA XIV

CARGOS	VENC. (Cz\$ 1,00)	REPRES. (Cz\$ 1,00)	TOTAL (Cz\$ 1,00)											
Assessor Técnico Especial Chefe do Cerimonial do Gabinete do Governador	54.220		28.320	22.130	41.070	32.090	69.390							

ANEXO XV

POSTO/GRADUAÇÃO	PERCENTUAL														
Coronel Tenente Coronel Major Capitão	1.000	909	826	744	665	610	565	565	533	503	474	470	414	233	187
1º Tenente 2º Tenente Aspirante Sub-Tenente 1º Sargento 2º Sargento 3º Sargento Cabo Soldado Aluno 01 Aluno 02															